

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CPL DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001-2025/SRP

Objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACATI/CE.

MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.782.033/0001-64, com endereço à Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4579 – Loja Master – Centro, Eusébio/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. MARLON VIDAL ARAÚJO, CPF nº 027.473.723-08, através de seu patrono, que ao final subscreve, **Dr. RENATO MONTESUMA LIMA**, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 18.697, com endereço profissional à Rua Calixto Machado, 21, Pires Façanha, Eusébio/CE, Fone.: (085) 9.9795-6084, e-mail: renatomontesuma@icloud.com, vem apresentar, artigo 44, §1º, do Decreto Nº 10.024/2019 e art. 165, I, “b” e “c” da Lei nº 14.133/21, RECURSO ADMINISTRATIVO POR SUA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO INDEVIDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001-2025/SRP, requerendo, desde já, que seja a presente Peça Recursal encaminhada à apreciação pela Autoridade Superior, nos termos da Lei de Licitação, bem como, seja atribuído, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 168 da Lei nº 14.133/21:

1 - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 44, §1º, do Decreto Nº 10.024/2019 e art. 165, I, “b” e “c” da Lei nº 14.133/21:

Decreto Nº 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (Grifamos e destacamos)

Lei nº 14.133/21

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Portanto, cabível é a presente Peça Recursal, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura, o qual se findará apenas em 02/04/2025.

2. DOS FATOS

A Recorrente foi desclassificada/inabilitada do Certame sob a errônea alegativa de que, conforme Parecer Técnico dessa Municipalidade, não teria apresentado as AMOSTRAS E DOCUMENTOS QUE DEVERIA ACOMPANHAR, vejamos:

EMPRESA – MV COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 31.782.033/0001-64	
Lote 14 – Laticínios (Ampla Disputa)	DESCCLASSIFICADO
Lote 15 – Laticínios (Cota Reservada)	DESCCLASSIFICADO
Lote 22 – Ovos (Ampla Disputa)	DESCCLASSIFICADO
Lote 24 – Margarina (Ampla Disputa)	DESCCLASSIFICADO
Lote 25 – Margarina (Cota Reservada)	DESCCLASSIFICADO

De acordo com as informações apresentadas sobres os lotes e seus respectivos gêneros alimentícios, por ausência das amostras, estas empresas foram DESCCLASSIFICADAS, pelos apontamentos e descumprimento das exigências do referido edital.

Conforme passaremos a demonstrar, o alegado por essa Municipalidade não condiz com a realidade dos fatos, tendo em vista que as AMOSTRAS, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS foram devidamente entregues, vejamos:



 Prefeitura Municipal do Aracati

RECIBIMENTO DAS AMOSTRAS

Atesto o recebimento das amostras referente a Empresa
MTV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
participante do PE Nº 08.001/2025-SRP para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação no Município de Aracati-Ce.

LOTE (S) E PRODUTOS APRESENTADOS	
<u>LOTE 14 e 15</u>	/
<u>LEITE PÓ INTEGRAL</u>	
<u>LEITE ZERO LACTOSE</u>	
<u>///</u>	
<u>LOTE 22</u>	
<u>Ovos de GALINHA</u>	
<u>///</u>	
<u>Responsáveis dos documentos e laudos.</u>	

Aracati - CE, 27 de ~~setembro~~ de 2025


Responsável pela entrega
Alesse Sabring Silva
Nutricionista
CRN 11.37342

Responsável pelo recebimento

Fica evidente que a Recorrente entregou, conforme firma de recebimento da própria Nutricionista do município de Aracati, as AMOSTRAS acompanhadas dos DOCUMENTOS E LAUDOS, motivo pelo nos causou bastante estranheza a afirmativa de que tais itens não foram apresentados.

Cabe ressaltar que, a Recorrente não poupou esforços para cumprir as exigências, mesmo com o exíguo prazo para apresentação das amostras e laudos, agravado pelo fato de que seriam considerados DIAS CORRIDOS, ponto que foi guerreado desde a lançamento do Edital do Certame, tendo em vista que os laboratórios necessitam de um tempo bem superior para a emissão de tais documentos.

Vejamos nosso pleito constante em Peça Impugnatória do Edital do Certame em epígrafe:

5. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Impugnante solicita ao Pregoeiro(a) que considere o seguinte pedido:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de Impugnação;

Calixto Machado, 21, Pires Façanha, Eusébio/CE
Fones: +55 85 9.9795-6084 -- renatomontesuma@icloud.com
adv.renatomontesuma.com

- b) Que seja republicado o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001-2025/SRP, escoimados dos vícios apontados e, conseqüentemente, que seja o prazo para apresentação das Amostras, Fichas e Laudos ampliado para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, bem como, excluídos os itens 7.8, 7.12 e 11.5, tendo em vista não se tratar de produtos usualmente destinados aos beneficiários do PNAE, e, finalmente, a revisão e modificação das exigências referentes aos itens 9.1, 9.2, 9.4, 9.6, 9.7 e 14.1, pois, possuem um caráter restritivo ao universo de participantes;

O pedido destacado acima foi extensamente justificado e demonstrado a sua necessidade de atendimento, tendo em vista que em momento algum nos opusemos a apresentação das amostras ou dos laudos, mas tão somente ao prazo para apresentação dos mesmos, tendo em vista que os laboratórios solicitam, pelo menos 10 (dez) DIAS ÚTEIS, para a emissão dos referidos documentos, ou seja, um prazo de 05 (cinco) DIAS CORRIDOS, seria praticamente impossível de se cumprir, pois em caso de ocorrência de fim de semana, ou feriado, durante o decurso dos cinco dias, seria o mesmo que reduzir o prazo para atendimento da exigência.

Dessa forma, tendo a Recorrente apresentado suas amostras, acompanhadas de todos os documentos necessários, inclusive os LAUDOS, faz-se necessária a reforma da decisão que INJUSTAMENTE a desclassificou, TORNANDO-A DEVIDAMENTE CLASSIFICADA A PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME.

3. DO DIREITO

A legislação brasileira sujeitou o procedimento licitatório aos princípios do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.
(Grifamos e destacamos)

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 complementa o dispositivo mencionado anteriormente, acrescentando que:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, **do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifamos e destacamos)

Os dispositivos legais mostram que a Licitação deve seguir os Princípios da Isonomia e Igualdade de Condições para todos os concorrentes. No entanto, a decisão dessa CPL viola esses princípios ao Desclassificar a Recorrente sob a falsa alegativa de não apresentação das AMOSTRAS E LAUDOS, tendo em vista que, conforme verificamos, a própria Nutricionista do município de Aracati firmou recebimento de tais itens.

Assim, fica evidente que a desclassificação da Recorrente é ILEGAL e INJUSTA, motivo pelo qual pleiteamos a sua integral reforma, tornando a **MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** classificada e habilitada a participar das demais fases do Certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Recorrente, requer:

S W DE LIMA
CARDOSO:20
37509200010
0

Assinado de forma
digital por S W DE LIMA
CARDOSO:2037509200
0100
Dados: 2025.04.01
14:57:14 -03'00'



COMERCIAL



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE

ATT: ILMA. SRA. NATANIELE GONDIM RODRIGUES
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2025-SRP

PREZADA SENHORA,

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 44, do Decreto Nº 10.024/2019 e art. 165, I, "c" da Lei nº 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão de sua **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVEIDA**, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 168 da Lei nº 14.133/21.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2025.

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal



COMERCIAL



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SW DE LIMA CARDOSO

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI - CEARÁ

PROCESSO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2025-SRP

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de ARACATI/CE
Ilustre Autoridade Superior

1 – TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a abertura do prazo recursal se deu na data de 31/03/2025, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo para interposição de recursos na esfera administrativa apenas se dará em data de 02/04/2025, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2 – DOS FATOS

Conforme denota do Parecer de análise das amostras do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2025-SRP**, no tocante ao LOTE 22 (ampla participação), essa nobre CPL desclassificou a empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, ora Recorrente, por não apresentar os Laudos que deveriam acompanhar as amostras, vejamos:

O Lote 22 – Ovos (Ampla Disputa) a empresa não apresentou os laudos **físico-químico e microbiológico**, sendo entregue uma proposta do laboratório.

A SW DE LIMA CARDOSO – ME não apresentou os laudos juntamente com a entrega das amostras referidas anteriormente, como descrito no item 8.2.3.2. A amostra deverá estar devidamente identificada com o nome do licitante e estar de acordo com o produto ofertado e com todas as informações dos respectivos prospectos, **devidamente acompanhadas dos documentos relacionados neste termo de referência**, e dispor na embalagem de informações quanto às suas características, tais como composição, data de fabricação, prazo de validade, quantidade do produto, procedência, marca, nome comercial, fabricante do produto, lote, nº do registro na entidade competente.

A seguir, passaremos a demonstrar que, desde o lançamento do Edital, atentamos para o curto prazo para apresentação dos referidos documentos, bem como, solicitamos, mediante



COMERCIAL



comprovação dos prazos exigidos pelos laboratórios, a necessidade de uma prorrogação do referido tempo para obtenção dos Laudos.

2.1 – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS

Conforme mencionamos anteriormente, desde o lançamento do Edital que orienta o presente Certame, nós demonstramos que o prazo para apresentação das Amostras acompanhadas dos Laudos era insuficiente, ainda mais em se tratando de DIAS CORRIDOS, fato que apontamos em nossa Impugnação, vejamos:

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- Que seja a presente Impugnação recebida de forma eletrônica, conforme previsto no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019;
- 2- Que seja o Edital retificado, para que seja ampliado o prazo para apresentação das Fichas Técnicas e Laudos para, no mínimo, 10 (dez) dias ÚTEIS, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo;

Essa nobre CPL decidiu por manter o prazo contante no Instrumento Convocatório, e no decorrer do Certame, quando fomos convocados para apresentar as AMOSTRAS, FICHAS E LAUDOS, e constatar que o prazo para obtenção destes últimos documentos seria maior do que o concedido por essa Municipalidade, solicitamos a prorrogação do referido lapso temporal, vejamos:

SOLICITAÇÃO DE PRAZO DE DILATAÇÃO

SW DE LIMA CARDOSO – ME
CNPJ Nº: 20.375.092/0001-00

Bom dia,

Solicitamos a **DILATAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS** relativos aos Laudos Microbiológicos e Físico-químicos do processo de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001-2025/SRP, SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACATI/CE do LOTE 15 - LATICÍNIOS (COTA RESERVADA) e Lote LOTE 22 - OVOS (AMPLA DISPUTA); estes parâmetros necessitam de maior tempo entre 07 e 9 dias úteis para serem analisados conforme segue em proposta do Laboratório e afirmada pelo Laboratório.

Solicitamos-nos provisoriamente Vencedores dos lotes 15 - lote 22, informamos que nossas amostras encontram-se sobre análises do laboratório a partir do dia 27 de janeiro de 2025, salientamos que esta data é anterior à abertura do processo que ocorreu na data de 28 de janeiro de 2025 às 8 horas (Data e Hora do Término de Recebimento das Propostas) e 28 de janeiro de 2025 (Data e Hora da Disputa de Lances).

Iniciamos estas análises junto ao Laboratório com antecedência as fases:

- 01 – Análise de Proposta;
- 02 – Fase de Lances;
- 03 – Solicitação de Amostras;
- 04 – Habilitação.

Inscrição Social: SW de Lima Cardoso – ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00
Inscrição Estadual: 06.336.313-5
Endereço: Rua Antônio de Alencar, 943, Coqueiral, Maracanaú – CE
CEP: 61.902-065 – Fone: (85) 9 9936.3623

Recebido
03.02.25
[Assinatura]

Maracanaú – CE, 03 de fevereiro de 2025.

SW COMERCIAL



Conforme demonstramos na Impugnação apresentada, para a emissão dos Laudos, os laboratórios exigem um lapso temporal superior aos 05 (cinco) dias corridos fornecidos por essa Municipalidade e, no momento da apresentação do pedido de prorrogação do referido prazo, anexamos as comprovações das informações fornecidas pelo laboratório, vejamos:



DECLARAÇÃO

Declaramos que recebemos as amostras da empresa S W DE LIMA CARDOSO, CNPJ: 20.375.092/0001-00, e as mesmas encontram-se em análises, e para os ensaios de LACTOSE e ENTEROBACTÉRIAS, faz-se necessário um tempo maior de análise em produtos LÁCTEOS. As mesmas seguem curso normal de análise, assim como os demais ensaios.

Fortaleza, 31 de Janeiro de 2025.

ACLAB ANALISES
AMBIENTAIS
LTDA:3796313400011

Assinado de forma digital por
ACLAB ANALISES AMBIENTAIS
LTDA:3796313400011
Dados: 2025.02.01 10:01:03
-03'00"

		PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e			Número da NFS-e 4165
Data e Hora da Emissão	27/01/2025 18:41:59	Competência	01/2025	Código de Verificação	26880962
Número do RRS	20300000003410	No. da NFS-e substituída		Local da Prestação	FORTALEZA - CE
Dados do Prestador de Serviços					
Razão Social/Título	ACLAB ANALISES AMBIENTAIS LTDA				
Nome Fantasia	ACLAB ANALISES AMBIENTAIS				
CNPJ/CPF	37.963.134/0001-18	Inscrição Municipal	079755-0	Município	FORTALEZA - CE
Endereço e Cep	R. SOTON BENEIRO, 943 - COQUEIRAL CEP: 61.902-065				
Complemento		Telefone	(85) 9936-3623	Email	swservices@outlook.com
Dados do Tomador de Serviços					
Razão Social/Título	S W DE LIMA CARDOSO				
CNPJ/CPF	20.375.092/0001-00	Inscrição Municipal	8.005.0060	Município	MARACANAÚ - CE
Endereço e Cep	R. ANTONIO DE ALENCAR, 943 - COQUEIRAL CEP: 61.902-065				
Complemento		Telefone	(85) 9936-3623	Email	swservices@outlook.com
Discriminação dos Serviços					
AMBIENTAL ANALISE R.1992.49 S W DE LIMA CARDOSO - CHAVE CNPJ PIX CNPJ: 37.963.134_0001-18 - PROPOSTA MS					
Código de Atividade CNAE					
17.06 / 71203000-4 - TESTES E ANALISES TÉCNICAS DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA					
Detalhamento Específico da Construção Civil					
Código da Obra		Código ART			
Tributos Federais					
IR	COFINS	IR(RF)	INSS(RS)	CSLL(RS)	
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços					
Valor dos Serviços R\$	1.922,49	Outras Retenções	Avançada Operação	Valor dos Serviços R\$	1.922,49
(-) Desconto Acumulado		1 - Tribuição no Município	(-) Deduções permitidas em lei		
(-) Desconto		Regime Especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado		
(-) Retenções Federais	0,00	0 - Itribuição	Base de Cálculo	1.922,49	
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(-) Alíquota IR	1,00	
(-) IBS Retido	0,00	1 - Não	ISS a 100%	(-) Sim (x) Não	
(-) Valor Líquido R\$	1.922,49	Incentivador Cultural	(-) Valor do ISS: R\$	99,12	
		2 - Não			
<p>Atente: 1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no site http://bit.ly/2h0nq0r 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site nfe.fortaleza.ce.gov.br, com a validação do Código de Verificação.</p>					



Proposta Comercial - Nº: 445.2025 Rev.0

01. Dados Cliente			
Solicitante:	S W DE LIMA CARDOSO	CNPJ/CPF:	20.375.092/0001-00
Endereço:	R. ANTONIO DE ALENCAR, 943 - COQUEIRAL - MARACANAÚ/CE	CEP:	61902065
Contato:	SERGIO	Telefone:	+55 (85) 99936-3623
E-mail:	swservices@outlook.com		
02. Dados da Negociação			
Data Elaboração:	27/01/2025	Duração Contrato:	1 Dias
Cond Pagto:	Transferência (Pix)		
Validade da Proposta:	26/02/2025	Soma dos Pontos:	R\$1.698,29
		Valor Adicionais:	R\$224,20
Responsável Coleta:	Laboratório	Valor Total Proposta:	R\$1.922,49
Prazo Entrega Relatório:	9 dias úteis após a data de recebimento da amostra no laboratório		



COMERCIAL



Os documentos acima estão anexados à presente Peça Recursal.

A prova da necessidade de prorrogação do prazo para entrega das amostras acompanhadas dos Laudos repousa no fato de que no momento de convocação para os LOTES dos mesmos produtos referentes às cotas reservadas para ME/EPP, que se deu em data posterior, a Recorrente apresentou os Laudos normalmente.

Vejamos o entendimento dos Tribunais sobre a prorrogação de prazo para entrega de documentos, mediante justificativa:

DENÚNCIAS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA . EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. 1. Eventual exiguidade de prazo para apresentação de amostras, exigida do licitante que oferecer o menor preço para o lote, pode ser contornada mediante previsão no edital de possibilidade de prorrogação do prazo, desde que haja solicitação tempestiva do licitante (formulada durante o transcurso do prazo que se pretende prorrogar) e fundada em motivo legítimo . 2. Embora os requisitos de capacidade técnica sejam mais frequentes nas obras e nos serviços, a administração pública, de acordo com as suas necessidades, poderá inseri-los nos editais de licitação para compras, nos termos do art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 . 3. A Lei nº 8.666/1993 não especifica, de forma expressa, os percentuais que poderão ser adotados na mensuração da capacidade técnica do licitante. No entanto, a jurisprudência do TCU consolidou o entendimento de que é irregular a fixação, nos atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens ou serviços que a administração pública pretende contratar, excetuados os casos em que a especificidade do objeto recomendar a adoção de percentual maior, o que deverá estar justificado no processo licitatório . 4. A permissão de somatório de quantitativo de atestados constitui medida que resguarda a competitividade do certame, pois aumenta a possibilidade de o interessado atingir o quantitativo mínimo exigido no edital para comprovação da sua capacidade técnica. Primeira Câmara 15ª Sessão Ordinária – 06/06/2018

(TCE-MG - DEN: 1024634, Relator.: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 06/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018)

(Grifos e destaques nossos)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA LICITANTE



COMERCIAL



VENCEDORA APRESENTAR DOCUMENTO - INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como em atendimento ao interesse público, incensurável a concessão de prazo para juntada de certidão faltante à empresa participante de pregão que apresentou o melhor preço.

(TJ-MG - AC: 50133231920178130433, Relator.: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 28/05/2019, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/06/2019)

(Grifos e destaques nossos)

Dessa forma, fica evidente que o pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos Laudos, em nada prejudicaria o Certame, mas sim traria benefícios para Administração Pública, tendo em vista que os produtos seriam adquiridos a um preço mais vantajoso.

3 - DO EXCESSO DE FORMALISMO

O procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.



COMERCIAL



Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

(Grifos e destaques nossos)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. **O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.**

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010)

(Grifos e destaques nossos)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**



COMERCIAL



2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.
(DJ 01/12/2003)
(Grifos e destaques nossos)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - **DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.** I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime
(Grifos e destaques nossos)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.**



COMERCIAL



(Grifos e destaques nossos)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ
2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que **as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.**

(Grifos e destaques nossos)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.



SW COMERCIAL



4 - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A Empresa Recorrente, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”

(Grifos e destaques nossos)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **SW DE LIMA CARDOSO** não se conforma com a decisão que a DESCLASSIFICOU, já que a mesma, comprovadamente, solicitou, de forma fundamentada, a prorrogação de prazo para apresentação dos Laudos, REQUERENDO, desde já, sua imediata reforma, medida esta revestida da mais completa JUSTIÇA.

S W DE LIMA
CARDOSO:203
75092000100

Assinado de forma
digital por S W DE LIMA
CARDOSO:20375092000
100
Dados: 2025.04.01
14:58:38 -03'00'



COMERCIAL



5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, desclassificou a **SW DE LIMA CARDOSO**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa solicitou de forma fundamentada a prorrogação do prazo para apresentação dos Laudos, fato que mostrou comprovado no momento da convocação para apresentação das amostras do mesmo produto para as cotas reservadas as ME/EPP, e, conseqüentemente, tornando-a **CLASSIFICADA E DECLARADA VENCEDORA DO LOTE 22 (AMPLA CONCORRÊNCIA) DO CERTAME**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 01 de abril de 2025.

S W DE LIMA
CARDOSO:20375092000100

Assinado de forma digital por S W DE
LIMA CARDOSO:20375092000100
Dados: 2025.04.01 14:59:14 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal